



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Processo Adm. N° 2026.04.0030

Interessado: Secretária da Receita e Planejamento Urbano e Secretaria municipal de infraestrutura e serv. URB

Assunto: Análise Minuta de Edital e, anexos da Concorrência n.º 002/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA LADEIRA DE TAQUARA, LOCALIZADA NA RODOVIA MINISTRO ABELARDO JUREMA ARAÚJO, TAQUARA, PITIMBU -PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
CONCORRENCIAELETRÔNICO – LEI 14.133/21 – MINUTA DE
EDITAL E DE CONTRATO – CONSONÂNCIA LEGAL COM
ARTIGOS 53 DA LEI 14.133/21 – POSSIBILIDADE DE
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2026, do tipo maior desconto, conforme minutas de edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames das Leis 14.133, de 01 de janeiro de 2021, e Decretos Municipais N.º 103 e 107/2024.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Documento de formalização de demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar, planilhas orçamentárias, Minuta de edital, Projeto básico, Minuta de contrato, justificativa da contratação, e autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 53 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.

II – PARECER

Rua Padre José João n.º 31 – Centro – 58.324-000 – Pitimbu/PB.
CNPJ: 08.916.785/0001-59



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “**Concorrência Eletrônica**”, instruídos pelo agente de contratação, que é a licitação utilizada quando o critério de julgamento foi “Maior Desconto”.

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). Em 2021 foi editada a Lei Federal n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações), que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

A concorrência pública foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei Federal n.º 8.666/93 e mais recentemente absorvida pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais à respeito do certame Concorrência Pública n.º 001/2026 ora em análise.

Passando agora a analisar a minuta do Edital da licitação, verifica-se que o mesmo faz previsão de conter em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade; e o tipo da licitação e o tipo de execução; a menção de que será regida pela lei federal n.º 14.133/21 e demais legislação correlata, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta comercial, bem como para início da sessão de abertura e julgamento.

Prevê também a indicação do objeto da licitação de forma clara e precisa, prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e a documentação, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários, o critério de aceitabilidade da proposta técnica; critérios de reajustes; limites; penalizações; instruções e normas para recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; e demais indicações específicas ou peculiares, informações quanto aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos. O edital não contém exigências exorbitantes ou excessivas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Constata-se também, como anexo do edital, o projeto básico com todos os elementos necessários a definição do objeto e suas condições; a minuta do contrato público, bem como especificações complementares e demais declarações.

Tais elementos encontrados na referida minuta de edital, assim como constam nos autos, configuram o cumprimento das determinações da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decretos Municipais N.º 103 e 107/2024.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais legislações correlatas, OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 27 de abril de 2026

Assessoria Jurídica

OAB/PB n.º 19.942